



**ANA CRISTINA SILVA**  
CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS  
DE CONTAS

## *Prestações recíprocas – tratamento em IVA*

No âmbito das relações comerciais, é frequente um cliente de uma dada entidade ser também um fornecedor para essa empresa.

No atual contexto, em que muitas empresas apresentam dificuldades de tesouraria, multiplicam-se os negócios em que se convencionam as chamadas prestações recíprocas. Isto é, pelo fornecimento de um bem ou serviço, o cliente compromete-se a realizar uma dada operação a favor do seu fornecedor.

É, por exemplo, o caso em que o revendedor presta serviços de publicidade ao grossista que lhe forneceu os bens.

Ou ainda quando é arrendado um determinado imóvel, em que se acorda a não cobrança de rendas num dado espaço de tempo tendo como contrapartida, por parte do locatário, a realização de obras no imóvel que reverterão para o locador no final do contrato.

Na medida em que estejamos perante operações sujeitas a IVA, coloca-se a questão do tratamento em sede deste imposto.

Na análise deste tipo de operações, será importante atender a algumas linhas de raciocínio. Socorrendo-nos de doutrina emanada pelos Serviços do IVA e de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, iremos focar os pontos que nos parecem mais relevantes.

Em sede de IVA, o valor tributável de uma dada venda de bens ou serviços é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

Ao contrário do que se poderia supor, a contrapartida não tem de ser, necessariamente, efetuada em dinheiro. Para efeitos deste imposto, a contrapartida de uma entrega de bens ou de uma prestação de serviços pode ser efetuada em espécie. Será, por exemplo, o caso em que um fornecimento de bens é trocado por uma prestação de serviços. Nesta situação, o valor tributável da venda de bens é o valor da prestação de serviços recebida, desde que esta possa ser expressa em dinheiro.

Dito de outra forma, apesar de a citada venda de bens não ser, num primeiro momento, valorizada em termos monetários, não podemos deixar de qualificar a operação como efetuada a título oneroso desde que exista ligação direta entre a entrega dos bens em causa e a contrapartida em espécie recebida pelo sujeito passivo vendedor.

### **Tratamento de operações em separado**

Recorrendo ainda ao nosso exemplo

de venda de bens em troca de uma prestação de serviços, analisando a operação na perspectiva da entidade que fornece os serviços, temos igualmente uma operação sujeita a IVA cujo valor tributável será expressão monetária dos bens recebidos em troca (se não existir qualquer valor monetário a receber ou a pagar, adicionalmente).

Ou seja, ambos os intervenientes ficam adstritos ao cumprimento de obrigações de faturação e declarativas pelas operações ativas realizadas (venda de bens e prestações de serviços).

Deste modo, quando um retalhista presta serviços de publicidade ao grossista que lhe forneceu os bens, não é correto transformar a operação num desconto efetuado pelo grossista pela venda efetuada. Embora, em termos financeiros, e até em sede de IVA (quando exista regularização de IVA pelo desconto), se possa obter um resultado idêntico, não se pode transformar uma operação ativa – a prestação de serviços de publicidade – numa operação passiva – um desconto ao valor tributável da venda.

Aliás, basta introduzirmos nesta análise o exemplo de um sujeito passivo que presta serviços sujeitos e não isentos de IVA mas recebe em troca serviços isentos deste imposto (e sem direito à dedução) para percebermos que a única hipótese legalmente admissível é mesmo o tratamento das duas operações em separado, sob pena de distorcer com alguma gravidade as declarações de IVA de ambas as partes intervenientes e a arrecadação de imposto pelo Estado. A delimitação das notas de crédito e de débito a documentos retificativos das faturas, impedindo o seu uso para efetuar débito de encargos suportados ou outras operações que devem ser objeto de faturação, já terá ajudado os agentes económicos a clarificar as ideias em relação ao tratamento destas prestações recíprocas, diminuindo os casos em que uma operação ativa é transformada numa redução do valor tributável de uma operação passiva.

Em conclusão, embora neste momento os contratos em que se convencionam prestações recíprocas possam ter vantagens acrescidas face à situação da muitas das nossas empresas, em sede de IVA, o único aspeto que pode ser diferente será a necessidade de atribuir valor à prestação recebida em troca.

De resto, para ambas as entidades intervenientes, temos uma venda seguida de uma aquisição, o que em regra corresponde a IVA liquidado e IVA suportado (quando nenhuma das operações seja isenta).